



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065143-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente JOSÉ CARLOS MARQUIOLE e Impetrante GUSTAVO MALDONADO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2065143-28.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Gustavo Maldonado Marques

Paciente: José Carlos Marquiole

Comarca: Ribeirão Preto

Voto 11179

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução Penal. Impetração que se insurge contra a expedição de mandado de prisão em razão da sustação cautelar do regime aberto. Prisão em decorrência da prática de delito durante cumprimento de pena em regime aberto. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Maldonado Marques, em favor do paciente José Carlos Marquiole, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Ribeirão Preto.

Segundo consta, o paciente teve o regime aberto sustado porque teria sido preso em flagrante por crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no fato de a suposta vítima ter se retratado, além de ter sido o paciente regredido sem que

houvesse sequer audiência de instrução.

Requeru, assim, a liminar para expedição do alvará de soltura e, no mérito, revogação da decisão que o regrediu de regime (fls. 01/14).

A liminar foi indeferida (fls. 114/116).

As informações foram prestadas (fls. 119/120).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 137/138).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

Ao que se depreende dos autos, o regime aberto teria sido susgado em razão da falta cometida pelo sentenciado ao praticar novo delito, ressaltando:

“O reeducando, durante o cumprimento da pena em regime aberto, foi preso em flagrante em razão da prática de crime previsto no artigo 129, § nono, do Código Penal.

Inclusive, em consulta aos autos, verifica-se que já houve oferecimento da denúncia (fls. 120/121 – Autos 1500117-20.2024.8.26.0698), que foi recebida (fl. 123 – Autos 1500117-20.2024.8.26.0698).

Tal fato, caracteriza, em tese, o cometimento de falta grave, consistente na prática de crime doloso (lesão corporal), conforme previsto nos artigos 52 e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal (LEP). (...)

Desnecessária, no momento, a oitiva prévia do executado, pois se trata de medida cautelar que visa assegurar não só o cumprimento da pena que, no caso está ameaçada, mas também, garantir ao executado o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, já decidiu o STJ: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O descumprimento das condições impostas para o resgate da sanção no regime aberto permite a sustação cautelar do sistema carcerário firmado. 2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a regressão cautelar do paciente não exige a sua oitiva prévia, a qual é necessária apenas quando a providência for tomada em caráter definitivo. 3. Ordem denegada" (Habeas Corpus 129151/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 04/02/2010, DJE 15/03/2010)."

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, a decisão se encontra devidamente fundamentada.

Cumpra-se mencionar que a sustação cautelar do regime aberto prescinde da prévia intimação do condenado.

Nesse sentido:

"Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio writ, uma vez que este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva" (Habeas Corpus 184.988/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 05/02/2013, DJE de 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, uma vez que não foi constatado constrangimento ilegal, é caso de denegação da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator